



Ementa: Institui a Política Municipal em favor das Vítimas de Violência.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir, no âmbito do Município de Vitória, a Política Municipal em favor das Vítimas de Violência, com o objetivo de amparar vítimas de crimes e seus familiares, assegurando-lhes atendimento humanizado, reparação de danos e acesso a serviços de saúde, assistência social e apoio jurídico.

A proposta define os sujeitos beneficiários, estabelece diretrizes e direitos específicos, prevê articulação com programas sociais já existentes e autoriza parcerias entre o Poder Público e instituições da sociedade civil, além de permitir regulamentação pelo Executivo.

2. Parecer

Compete à Comissão de Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Inicialmente, verifica-se que a matéria encontra respaldo no art. 30, inciso II da Constituição Federal, que assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação



(27) 33344-519
(27) 33344-520

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
 Av. Mascaranhas de Moraes, 1788, Bento Ferreira Vitoria/ES - 29050 - 940
 com o identificador 330039003900390033003300540052004100. Documento assinado
 digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

federal e estadual, no que couber. O tema abordado — proteção às vítimas de violência — insere-se nessa esfera, uma vez que envolve políticas públicas de assistência social, saúde, direitos humanos e segurança cidadã.

Quanto à iniciativa parlamentar, não há vício, pois o projeto não cria cargos, funções ou órgãos, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores, respeitando assim os limites estabelecidos pelo art. 61, §1º, II da Constituição Federal. A proposição apenas estabelece diretrizes gerais de política pública, autorizando o Executivo a regulamentá-la, o que é plenamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 634.833/AL e RE 888.815/MG).

No tocante à constitucionalidade material, a proposta alinha-se a diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à saúde e à assistência social (art. 6º e art. 196), o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), e a proteção de grupos vulneráveis (art. 227). Além disso, está em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Resolução nº 40/34 da ONU, que trata da proteção de vítimas de crimes.

Sob o aspecto da legalidade infraconstitucional, o projeto harmoniza-se com normas como a Lei Federal nº 9.807/1999, que trata da proteção de vítimas e testemunhas, a Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a Lei nº 13.019/2014, que regulamenta parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

Quanto à técnica legislativa, a redação é clara, objetiva, com boa organização interna e adequada estrutura normativa, observando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380039003900390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **19/05/2025 12:35**

Checksum: **E653FBC5359765A5909CF66475A0E1329177A5EE47823D4191B6E19E5576D0B3**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300380039003900390033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.